



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1143503-53.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITAU UNIBANCO S.A., é apelado/apelante JOSE LOPES FEITOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1143503-53.2023.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível - 40ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Fernando José Cúnico

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais

Apelante/Apelado: Itau Unibanco S.A.

Apelado/Apelante: Jose Lopes Feitosa

VOTO 2666

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU E DO AUTOR. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

Insurgência das partes quanto ao dano moral – Réu pretende o afastamento ou redução do quantum fixado – Autor pretende a majoração - descabimento - Dano moral fixado em R\$ 10.000,00 - em que pese a irrisignação das partes, não há falar que o quantum arbitrado é elevado, merecendo a redução ou que deva ser majorado – o magistrado de origem, ao estabelecer o valor a título de indenização por danos morais, já considerou o tempo empenhado para a resolução da questão, a gravidade da conduta do réu e ao dano presumido ao autor - montante adequado às circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Apelação do réu e do autor. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelas partes em face da sentença exarada às f. 213/216, proferida pelo MM. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central - SP que *julgou procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, DECLARAR a inexistência dos débitos identificados na inicial, e para CONDENAR a Requerida no pagamento de R\$ 10.000,00, ao autor, por indenização moral, devidamente corrigido pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a propositura e acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação, ambos calculados até o efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência, arcará a ré com as custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. Concedo tutela de evidência, para fins de exclusão dos dados do autor perante órgão de proteção ao crédito.”*

Apela o réu, (f.224/233), pleiteando, em síntese, a reforma da sentença com o afastamento da condenando ao pagamento de indenização por danos morais pois a parte apelada não comprovou nos autos que houve um dano do qual abalou sua moral, capaz

de justificar o recebimento de indenização no importe de R\$ 10.000,00 e pede-se razoabilidade na valoração para evitar enriquecimento ilícito. Ainda, requer a aplicação dos juros de mora pela taxa Selic.

Na modalidade adesiva, recorre o autor, (f. 249/260), sustentando que a compensação indevida e devolução de cheques furtados na conta de titularidade do Apelante caracteriza falha na prestação de serviços que, inegavelmente, causou-lhe aflição e insegurança, ultrapassando o limite do mero aborrecimento. Pretende a reformada r. sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais para a importância R\$35.510,00 que equivale a soma dos cheques fraudados. Alternativamente, que seja majorado conforme os critérios fixados pelo E. TJSP na ordem de R\$ 15.000,00.

Recursos tempestivos. Preparo recolhido, (f. 235). Autor isento de preparo, (f. 100).

Contrarrazões do autor, (f. 239/248), pelo não provimento ao recurso do réu e manutenção da r. sentença.

Contrarrazões do réu, (f.264/269), requerendo, em síntese, o não provimento do recurso.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, “caput” do CPC.

De início, prejudicada a análise do pedido de f. 282/283, diante da não juntada de documento que comprove o alegado.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral em que o autor narra ter sido vítima de assalto em sua residência, ocasião que foram subtraídos dentre outros, uma bolsa no qual encontravam-se documentos, inclusive um talão de cheques. Menciona que estava em viagem de férias e foi surpreendido com a compensação de vários cheques.

Contatou o banco réu via telefone requerendo a sustação dos cheques. Ao retornar de viagem, dirigiu-se a agência solicitou informações sobre os cheques furtados que estavam sendo emitidos.

Inobstante a comunicação do furto do talão

de cheques, pedido de sustação e cancelamento de todas as folhas de cheques feito diretamente ao banco réu, estes foram compensados e devolvidos s por falta de fundos, alguns com valores expressivos. Novamente, registrou contestação e novo pedido de sustação sob o protocolo nº 49808/2023 e lavrou um boletim de ocorrência. Ao todo, foram emitidos, compensados e devolvidos cheques que totalizam a quantia de R\$35.510,00.

Não bastasse, um funcionário do banco que lhe informou que a Instituição Financeira considerou que o cheque nº 000080 foi emitido pelo próprio Requerente, justificando que a assinatura aposta no título confere com a assinatura constante do cartão de assinaturas do correntista. Por fim, ainda, seu nome foi lançado no cadastro de emitentes de cheque sem fundo. Esgotados os esforços para resolver a questão, não lhe restou outra opção a não ser ajuizar a presente ação para resolver a questão.

Ao permitir a compensação de cheques emitidos em nome do autor, cabia à instituição financeira realizar as diligências necessárias para verificar a autenticidade da assinatura e a identidade do emissor, principalmente quando lhe foi solicitada a sustação devido ao furto do talonário.

Contudo, a instituição não cumpriu com tal dever. Assim, diante da inércia, deve a instituição financeira responder pelos danos causados à parte autora pelas ilícitas transações ocorridas em seu nome.

Observe que a fraude apontada na contestação se deu em razão da omissão do réu em deixar de realizar os procedimentos devidos para compensação do título, sendo imperiosa a declaração de inexigibilidade do débito lançado bem como o cancelamento da referida conta bancária.

Portanto, a culpa foi do réu e não de terceiros, pelo que inaplicável o inciso II do parágrafo terceiro do artigo 14 da Lei 8078/90."

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO. Apelação do banco. Cheques subtraídos e falsificados. Ausência de conferência das assinaturas apostas nas cártulas. Realização de compensação. Falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira. Ressarcimento dos danos

materiais confirmado. Baixa das restrições no CCF. Ausência de condenação nesse sentido. Pretensão não conhecida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO." (TJSP; *Apelação Cível 1016083-88.2021.8.26.0309; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)*

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito. Nesse contexto, ante a ausência de prova da regularidade do negócio jurídico que deu origem a negativação do nome do autor, ônus que incumbia aos demandantes, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a r. sentença acertadamente declarou a inexistência dos débitos apontados na inicial e condenou o réu a indenizar.

O dano moral, advém da simples negativação indevida do nome do autor, sendo despicienda sua prova, bastando a comprovação do nexo causal, por se tratar de dano "in re ipsa".

Quanto ao apelo do autor em relação a majoração do quantum fixado a título de indenização por dano moral, a irresignação não merece guarida.

Consigna-se que, não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação do dano moral, é sabido que o julgador ao arbitrá-lo deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, como punitivo pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Assim, em que pese a irresignação das partes, não há falar que o quantum arbitrado é elevado, merecendo a redução ou que deva ser majorado.

O magistrado de origem, ao estabelecer o valor a título de indenização por danos morais, já considerou o tempo empenhado para a resolução da questão, a gravidade da conduta do réu e ao dano presumido ao autor, ora apelado.

Nesse sentido:

"Apelação. Prestação de serviços bancários. Ação de restituição de quantias cumulada com indenização por danos morais. Compensação de cheques fraudados. Reconhecida a responsabilidade da instituição financeira. Danos materiais e morais

configurados. Majoração do quantum arbitrado a título de dano moral para R\$ 10.000,00, diante da peculiaridade do caso. Juros de mora que devem ser calculados a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Descabimento. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1007561-91.2019.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)

Desta forma, apenas retifico de ofício o trecho do dispositivo da r. sentença apenas para constar que o pagamento de R\$ 10.000,00, ao autor, por indenização moral, devidamente corrigido pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e não da propositura como constou, no mais, mantida a r. sentença como lançada.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, pelo réu, devendo ser majorados para 12% do valor da condenação. Em relação ao autor, incide o disposto na Súmula 326 do STJ.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos do réu e do autor, nos termos estabelecidos no voto.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator